



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA N.º 002/2019, de 26 de março de 2019.

Estabelece normas para uso das instalações públicas de armazenagem, embarque e desembarque de cargas através do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul (Corredor de Exportação) e dá outras providências.

A Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando que cabe à CIDASC desenvolver e integrar as relações entre autoridades e usuários, ajustando competências e atividades, através de delegação ou de posturas pré-estabelecidas, em favor da agilidade da movimentação das cargas e da racionalidade e otimização das operações portuárias no âmbito do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul;

Considerando que compete à CIDASC a criação de ordenamentos e fluxos de procedimentos, destinados à integração de todas as atividades portuárias desenvolvidas no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul;

Considerando que a CIDASC é responsável pelas instalações públicas que integram o Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, destinadas à armazenagem, carregamento e descarregamento de cargas;

Considerando que a CIDASC possui responsabilidade relativa à preservação de bens e cargas movimentadas em seu recinto.

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – A atividade de armazenamento constitui a fiel guarda e conservação de carga recebida em depósito em instalação de armazém, pátio, galpão, silo ou qualquer outra que se destine a tal, na área do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, compatível com sua natureza e sua espécie.

Art. 2º - Nas instalações de uso público comum, que estejam sob a gestão da CIDASC, a armazenagem, carregamento e descarregamento de navios será sempre executada conforme determinações da CIDASC.



Art. 3º - A CIDASC definirá e autorizará, em cada caso, a ordem de preferência no uso dos armazéns, pátios, galpões, esteiras ou qualquer outra que se destine a tal; com a devida programação, a vista dos elementos técnicos disponíveis e em consideração aos interesses implicados, sempre com a eleição dos critérios da otimização de custos, aproveitamento e produtividade.

Art. 4º - A CIDASC acompanhará toda a operação de armazenagem, carregamento e descarregamento de navios de forma a garantir um bom desempenho, com mais agilidade e eficiência.

Art. 5º - A concessão dos pedidos de armazenagem e uso de esteiras dependerá de programação operacional, a ser ajustada entre a CIDASC e o Operador Portuário e/ou responsável pela carga, de forma a garantir o aproveitamento do armazém, pátio, galpão, esteiras ou qualquer outra que se destine a tal; no menor tempo de ocupação, exigindo-se para isso, quando necessário, o trabalho nos períodos diurno e noturno, previstos no horário de funcionamento do porto.

Art. 6º - Quando a movimentação e a armazenagem das mercadorias forem realizadas por Operador Portuário e/ou responsável pela carga distintos, mas no mesmo lote de armazenagem, estes deverão ajustar entre si as responsabilidades na operação.

II – SOLICITAÇÃO DE USO

Art. 7º - O interessado deverá solicitar à CIDASC o uso de armazéns, pátios, galpões, silos e/ou esteiras públicas para depositar carga destinada ao transporte aquaviário ou dele proveniente, mediante apresentação dos documentos e de programa operacional do qual conste, pelo menos:

- I – Indicação do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira solicitada;
- II – Identificação da carga a ser depositada, mediante comprovação da demanda;
- III – Dia e horário de início e final da utilização da armazenagem;
- IV – Volume total estimado a ser depositado no período solicitado;
- V – Frequência pretendida de uso do armazém no período de um ano;
- VI – Indicação do responsável pela operação.
- VII – Comprovante de habilitação do exportador ou representante legal para emissão de DU-E junto ao Portal SISCOMEX.
- VIII – Contrato Social Atualizado.



Parágrafo primeiro: Modelo de formulário de solicitação de uso será disponibilizado pela CIDASC.

Parágrafo segundo: Para o escoamento da carga o depositante deverá apresentar o contrato com o Operador Portuário.

III - AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 8º - A CIDASC autorizará o uso dos armazéns, pátios, galpões, silos e/ou esteiras públicas localizadas no Porto de São Francisco do Sul, segundo os seguintes critérios:

- I - Ordem cronológica do pedido de uso;
- II – Análise de compatibilidade do pedido de uso com a programação de chegada e partida da respectiva embarcação transportadora da carga a ser armazenada;
- III – Maior fidelidade;
- IV – Maior assiduidade; e
- V – Maior potencialidade.

Parágrafo 1º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior fidelidade significa a maior média do volume de carga depositada no ano imediatamente anterior à data do pedido de uso do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira.

Parágrafo 2º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior assiduidade significa a coincidência entre a previsão de dia e horário de início e final da utilização, pelo interessado, do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira e sua efetiva verificação.

Parágrafo 3º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior potencialidade significa a perspectiva de aumento do volume de carga a ser depositado no armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira solicitada, considerado o período de utilização indicado no programa operacional apresentado pelo interessado, que não atinja a maior fidelidade e a maior assiduidade.

Parágrafo 4º – As autorizações atendidas com base na presente Resolução serão procedidas mediante sorteio entre Operadores Portuários e/ou responsável pela carga que apresentarem pedidos no mesmo período cronológico, vedada a participação de Operadores Portuários e/ou responsáveis pela carga que tenham identidade cruzada de qualquer sócio, estabelecendo-se um



rodízio de preferência de acordo com a ordem do sorteio e mediante o estabelecimento de tonelagem máxima por operação.

Parágrafo 5º – A CIDASC, através de sua Programação Operacional, disponibilizará, já para as autorizações a que se refere o Parágrafo 4º, anualmente, armazenagem e uso de esteiras para, pelo menos, 1.910.000 (um milhão, novecentos e dez mil) toneladas.

Art. 9º - No caso de disputa entre dois ou mais interessados que pretendam utilizar no mesmo período armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira pública, havendo empate na aplicação dos critérios previstos nos incisos I e II do art. 8º, a CIDASC autorizará àquele que possuir melhores índices de fidelidade.

Art. 10 - No caso de disputa entre dois ou mais interessados que pretendam utilizar no mesmo período armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira, havendo empate na aplicação dos critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 8º, a CIDASC autorizará àquele que possuir melhores índices de assiduidade.

Art. 11 - No caso de proposta veiculada por interessado que se comprometa a aumentar a potencialidade de uso do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira pública, já utilizado por outro que possua maior fidelidade e/ou assiduidade; a CIDASC:

- I – Exigirá do proponente estudo completo de demanda da carga;
- II – Verificará, por todos os meios disponíveis, a precisão das informações apresentadas pelo proponente;
- III – Elaborará relatório circunstanciado que contenha análise minuciosa da pessoa jurídica proponente, de seus sócios, do pedido, da capacidade de armazenamento do Terminal para a carga proposta.
- IV – Submeterá a proposta a um período de teste de até 15 (quinze) dias, sem que isso afete a produtividade operacional do Terminal ou do interessado que esteja utilizando a instalação pública de armazenagem, carregamento e/ou descarregamento.

Art. 12 - O descumprimento dos compromissos assumidos pelo Operador Portuário e/ou responsável pela carga quando do pedido de utilização do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul implicará em suspensão de suas atividades com o Terminal por um período de 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da CIDASC.

IV – DAS CARGAS A SEREM MOVIMENTADAS



Art. 13 - As cargas a granel possíveis de serem movimentada no Complexo são soja em grãos e milho em grãos ou outros mediante prévia análise e aprovação da CIDASC.

Art. 14 - As cargas deverão ser movimentadas em sistema de “pool”.

Parágrafo 1º As cargas soja em grãos e milho em grãos, ao serem recebidas em “Pool”, perderão a identidade ao dar entrada nas instalações de armazenagem.

Parágrafo 2º As mercadorias recebidas em “pool” serão dos seguintes tipos:

I - Soja em grão – TIPO 1, Concex 169;

II - Milho em grãos – TIPO 3, Concex 173 (impurezas, matérias estranhas e fragmentos no máximo 3%, para defeitos gerais o máximo será de 18% equivalente ao tipo 2, Concex 173 e a umidade máxima admitida será de 14%).

Art. 15 - Todas as cargas a serem recebidas por via rodoviária deverão ser triadas em um Pátio de Triagem credenciado.

V – DA COORDENAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 16 - Nas instalações da CIDASC, o recebimento das cargas somente será contabilizado após serem cumpridas todas as etapas do processo, ou seja, cadastramento e validação das notas fiscais, da validação da documentação do veículo, da validação documentação de identificação, CNH, utilização de EPI,s obrigatórios e cadastramento biométrico do motorista, recepção do veículo devidamente emplacado e em condições de descarga, validação do certificado de análise emitido pela entidade controladora credenciada, pesagem bruta, descarga e pesagem da tara. A ausência de cumprimento de qualquer das etapas mencionadas, impossibilitará o crédito da carga. Os eventuais problemas relativamente aos recebimentos das cargas, deverão ser resolvidos pelas partes envolvidas no momento da ocorrência e com o veículo ainda presente no local.

Parágrafo único - A CIDASC poderá negatizar veículos, motoristas e/ou transportadoras que não atendam as normativas internas de operação e segurança para acesso no terminal e durante a operação de descarga de grãos;



VI – DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

Art. 17 - A soja e o milho em grãos serão recebidos nos armazéns e silos através das moegas rodoviárias e ferroviárias, desde que programados e acompanhados do Certificado de Análise emitido pela entidade controladora credenciada, dando-os como em condições para exportação.

Art. 18. A CIDASC somente poderá receber cargas e dar entrada em seu controle de estoques se cumpridas as seguintes exigências:

I - que a mercadoria seja destinada à exportação;

II - que o depositante não esteja em situação de protesto de títulos junto à CIDASC, até que a situação esteja regularizada;

III - que haja a apresentação, por parte do responsável pelo veículo transportador, de documentação fiscal idônea em atendimento à legislação federal e estadual que indique a finalidade de exportação;

§ 1º A documentação atenderá especialmente as determinações dos Convênios ICMS Confaz nºs 83, de 2006 e/ou 84, de 2009, ou legislação que venha a substituí-los.

§ 2º A documentação deverá ter informações suficientes para a perfeita rastreabilidade da carga, informando a origem da mercadoria, propriedade e destinatário.

§ 3º Caso a documentação que amparou a descarga do veículo no recinto não seja específica para formação de lote para exportação, deverá o recinto solicitar ao exportador Nota Fiscal totalizadora citando a respectiva documentação de entrada.

§ 4º A Nota Fiscal totalizadora citada no parágrafo anterior deverá ser apresentada e arquivada no recinto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do veículo, sendo que o saldo no controle de estoque sobre a mercadoria recebida será atribuído ao exportador proprietário.

Art. 19. No caso de recebimento de mercadoria em vagões ferroviários em complemento ao transporte rodoviário em que as Notas Fiscais da origem forem emitidas para cada caminhão, será exigida do transportador ferroviário, documentação que trate de todo o lote transportado nos seguintes termos:

I - cada vagão será acompanhado de conhecimento de transporte ou documento equivalente, que contenha: a identificação do vagão, peso bruto e peso líquido da carga do vagão, peso total do lote, número parcial do vagão no lote, o número, série e data de todas as Notas Fiscais dos caminhões que formaram o lote e a identificação de remetente e destinatário e emissor das NFs;

II - deverá ser providenciada documentação global para todo o lote composta de:

a) relatório global do lote onde conste: peso total, peso individual recebido por caminhão com sua identificação, peso individual distribuído a cada vagão e sua identificação, numeração seqüencial de cada vagão no lote;

b) jogo de todas as Notas Fiscais de transporte rodoviário de cada caminhão que formou o lote.

III - a documentação global do lote, citada no inciso anterior, acompanhará o primeiro vagão do lote que chegar ao recinto alfandegado, e servirá de referência na recepção dos demais;



IV - as documentações, tanto Notas Fiscais, relatórios e conhecimento de transporte, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo único. A CIDASC não poderá receber mercadoria em vagão ferroviário sem a devida documentação nos termos deste artigo.

Art. 20. No caso de transporte no modal ferroviário que seja complementado por transporte rodoviário deverá o transportador rodoviário apresentar a documentação nos seguintes termos:

I - cada caminhão, no transporte de complemento, será acompanhado da correspondente Nota Fiscal que ampare a mercadoria para exportação;

II - deverá ser providenciada documentação global para todo o lote composta de:

a) relatório global do lote onde conste peso total, peso individual recebido por vagão com sua identificação;

b) jogo de todas as Notas Fiscais de transporte de cada vagão que formou o lote.

III - o primeiro caminhão, no transporte de complemento, estará acompanhado da documentação global do lote citada no inciso anterior;

IV - as documentações citadas neste artigo, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo único. A CIDASC não poderá receber mercadoria de caminhão em complemento de transporte ferroviário sem a documentação nos termos deste artigo.

Art. 21. Havendo diferença a menor entre o informado na Nota Fiscal e o peso de suas balanças de entrada, para a composição do saldo disponível a exportar, o exportador deverá emitir a Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra de transporte”, citando em dados complementares todas as Notas Fiscais que formaram o lote e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.

§ 1º Sendo o campo destinado às “informações complementares” insuficiente, o exportador deverá relacioná-las em relação anexa à Nota Fiscal de retorno simbólico a que se refere o caput.

§ 2º Caso haja diferença a maior entre a Nota Fiscal e o peso das balanças de entrada, o exportador deverá emitir Nota Fiscal complementar relativa à parcela excedente.

§ 3º No recebimento de mercadorias após uma mudança de modal entre ferroviário e rodoviário, o controle de recebimentos, faltas e excessos deve ser feito para o total do lote enviado, devendo também ser emitidas as Notas Fiscais de ajuste conforme descrito neste artigo.

VII – DO CONTROLE DE ESTOQUES

Art. 22. O controle de estoques dos granéis será individualizado para cada estabelecimento exportador, inclusive para matriz e filial (CNPJ completo).

§ 1º Tratando-se de embarques de estabelecimentos de mesma empresa (matriz e filiais), o exportador deverá providenciar a documentação para a transferência de propriedade.

§ 2º O controle de estoques informatizado manterá registrada a movimentação física da carga e todo o histórico de documentos que amparam as movimentações físicas e trocas de propriedade.



§ 3º Cada registro de saída dos estoques fará referência aos registros e documentos de entrada da mercadoria no estoque, citando a identificação do veículo e modal, data e hora da entrada, documentos fiscais e quantidades individuais.

§ 4º Para o disposto no §3º a referência aos documentos de entrada será feito de forma sequencial no sentido da data de entrada no estoque na modalidade PEPS.

Art. 23. Para embarque, o saldo disponível ao exportador deverá ser o efetivamente registrado pelas balanças de entrada do recinto.

§ 1º A retenção técnica, para cobrir eventuais quebras técnicas ou operacionais de armazenamento ou de embarque, o saldo previsto no caput será o valor líquido de suas balanças de entrada menos a retenção técnica.

§ 2º Ao fim do contrato ou do período estipulado, após a realização do inventário de estoques, a CIDASC deverá:

I - caso o total da retenção técnica contábil exista fisicamente, devolvê-la ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;

II - caso a retenção técnica contábil não exista fisicamente devido a quebras técnicas de estoque ou de embarque, exigirá do exportador a emissão de Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque”;

III - caso a retenção técnica contábil exista parcialmente:

a) devolverá ao exportador a quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

b) exigirá do exportador a emissão de Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque” relativa à quantidade proporcional faltante.

IV - caso haja sobra além da retenção técnica a CIDASC deverá:

a) devolver a retenção técnica ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;

b) atribuir ao exportador a sobra em quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

c) exigir do exportador a emissão de Nota Fiscal complementar relativa à quantidade proporcional adicionada ao seu saldo.

§ 3º Por “quebra técnica” entende-se quaisquer faltas de mercadorias em função da sua forma de acondicionamento, transporte ou manuseio, bem como em função de variação da umidade ou de perdas no processo de embarque.

§ 4º Caso o exportador opte por não mais exportar a quantidade devolvida referente à retenção técnica ou sobra, a CIDASC somente poderá liberar a saída física da carga mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) autorização expressa da RFB;

b) Nota Fiscal de entrada referente ao retorno da remessa para formação de lote;

c) comprovante de recolhimento dos tributos devidos, se for o caso.

§5º Cabe ao depositário a guarda e ordem em arquivo de todos os documentos referidos neste.



Art. 24. Havendo a necessidade de transferência de propriedade de cargas depositadas no recinto, seja por venda, com o fim específico de exportação, ou empréstimo para suprimento de embarque, o recinto somente poderá alterar o saldo de estoques após a apresentação pelo novo titular dos seguintes documentos:

I - nos casos de venda com o fim específico de exportação:

a) da Nota Fiscal de “venda com o fim específico de exportação” emitida pelo proprietário em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao recinto, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo “informações complementares”;

b) da Nota Fiscal de “remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação” emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83, de 2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às “informações complementares”.

II - nos casos de empréstimo para suprimento de embarque:

a) da Nota Fiscal de “empréstimo para suprimento de embarque” emitida pelo proprietário em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao recinto, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo “informações complementares”;

b) da Nota Fiscal de “remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação” emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83, de 2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às “informações complementares”;

c) quando da devolução do empréstimo deverá ser apresentada a documentação correspondente prevista neste inciso adequando-se ao caso de “devolução de empréstimo para suprimento de embarque”.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a CIDASC somente poderá transferir a propriedade da carga mediante a apresentação prévia da documentação exigida e o registro correspondente em seus sistemas de controle de estoques.

§ 2º A falta de indicações relativas às Notas Fiscais de formação de lote anterior, bem como da Nota Fiscal de venda ou empréstimo quando for o caso, de forma que a rastreabilidade da operação fique prejudicada, importará em considerar os documentos sem valor para a operação pretendida, ficando o recinto proibido de proceder às alterações de estoques e aos embarques para o novo titular antes da regularização.

§ 3º Na hipótese dos incisos I e II do caput, o exportador (proprietário original) deverá previamente à emissão da Nota Fiscal de transmissão de propriedade (venda ou empréstimo), providenciar a emissão da Nota Fiscal de entrada em seu próprio nome, referente ao “retorno simbólico de mercadoria remetida para formação de lote e posterior exportação”, discriminando no campo destinado às “informações complementares” o número de todas as Notas Fiscais correspondentes às saídas para formação do lote, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.



Art. 25 - A CIDASC fornecerá diariamente aos depositantes extrato da posição de seus estoques, nas suas instalações.

Art. 26 - Qualquer reclamação por equívoco de escrituração deverá ser feita à CIDASC por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas a partir das 07:00 (sete horas) do dia seguinte ao da descarga.

Art. 27 - Na medida que não houver condições de recebimento de mercadoria no “Pool” para navios em operação, os depositantes poderão, excepcionalmente, usar parcela de estoque do “Pool” para complemento de embarque, devendo observar:

I - O depositante beneficiado com o estoque do “Pool” deverá apresentar carta de solicitação, com aval de um segundo depositante, com bloqueio em seu estoque físico e responsabilizando-se pela devolução da mercadoria, comprometendo-se a devolver a mercadoria nos armazéns da CIDASC, bem como salvaguardar a CIDASC de quaisquer responsabilidades tributária ou fiscal, ou ainda, de responsabilidades indenizatórias à qualquer título.

II - Os empréstimos de mercadorias somente serão realizados mediante o integral atendimento ao disposto neste regulamento, bem como, a comprovação da existência de produto da empresa avalisadora nos armazéns da CIDASC.

III - O depositante beneficiado terá 7 (sete) dias para repor a mercadoria tomada por empréstimo. Não o fazendo, a CIDASC cobrará os períodos de armazenagem, pela maior quantidade utilizada durante o prazo em que restar qualquer valor negativo da operação.

IV - As remessas de mercadorias para a cobertura de empréstimos terão preferência na recepção, desde que as condições operacionais o permitam.

V - Caso a CIDASC não tenha condições de receber o produto emprestado por falta de capacidade armazenadora, não poderá efetuar a cobrança de armazenagem mencionada, durante o prazo que permanecer a impossibilidade, devendo ser comprovado diariamente pelo interessado a sua disponibilidade.

Art. 28 - Operações de limpeza, fumigação e tratamento de vagões não poderão ser realizados nos pátios da CIDASC.

Art. 29 - A CIDASC efetuará a descarga dos caminhões e dos vagões, conforme programação, obedecendo as cotas estabelecidas para cada depositante, não assumindo quaisquer responsabilidades pelas estadias em quaisquer circunstâncias.



Art. 30 - Se os depositantes do “Pool” não completarem o carregamento do seu lote no tempo previsto para embarque, a CIDASC reserva-se o direito de determinar a desocupação do berço de atracação, cabendo as responsabilidades decorrentes à parte faltosa.

Art. 31 - As transferências de mercadorias de um integrante do “Pool” para outro, somente serão permitidas com apresentação de Carta de Solicitação, acordadas pelas partes, carimbada e assinada pela Receita Estadual e documentos comprobatórios do pagamento das despesas decorrentes de armazenagem.

Art. 32 - Para cobrir eventuais perdas e faltas na movimentação e armazenagem das cargas, a CIDASC procederá retenção técnica de 0,30% dos totais recebidos.

Art. 33 - No final do exercício, após verificada as eventuais faltas ou sobras, a retenção técnica será devolvida, sendo rateada na proporção da movimentação de cada depositante.

Art. 34 - Sempre que houver constatação de tentativa de fraude ou dolo nas mercadorias, o exportador estará sujeito à suspensão de 90 (noventa) dias, a critério da CIDASC, independentemente das medidas legais cabíveis. Em caso de reincidência, a suspensão terá seu prazo dobrado sucessivamente.

Art. 35 - Durante o prazo de suspensão o exportador não poderá depositar seus produtos nas instalações da CIDASC.

Art. 36 - Mercadorias que permanecerem depositadas, sem qualquer movimentação, por um período de 60 (sessenta) dias, terão como custo pelo depósito por longo período, a quantidade de 10% (dez por cento) em peso da carga depositada. As que permanecerem por 90 (noventa) dias terão custo de 30% (trinta por cento) e as que permanecerem 150 (cento e cinquenta) dias terão custo de 100% (cem por cento) em peso da carga depositada.

Art. 37 - É responsabilidade da entidade controladora indicada pelo depositante, manter permanente controle de qualidade das mercadorias movimentada pelo Terminal, através de amostragens realizadas quando do recebimento.

Art. 38 - A CIDASC irá administrar seus estoques de forma a não mantê-los por longos períodos, dentro do princípio de que instalações portuárias são específicas para embarque, não podendo ser utilizadas para guarda de mercadorias.

VIII – DOS PRODUTOS E DOS PADRÕES DE QUALIDADE



Art. 39 - O exportador que não depositar suas mercadorias dentro dos padrões exigidos, após constatada a irregularidade do lote, somente poderá descarregar suas remessas seguintes após verificada a regularidade das mesmas através de uma “pré análise”, até que se verifique a regularização dos lotes.

Art. 40 - Ocorrendo reincidências sucessivas, o exportador poderá ser excluído do depósito da CIDASC, pelo prazo de 15 dias, dobrando-se este prazo sucessivamente.

IX – DOS PRODUTOS DIFERENCIADOS

Art. 41 - Caso haja mistura de produtos nos porões dos navios, por motivos técnicos e/ou operacionais, os custos inerentes ao fato ocorrido serão de responsabilidade do agente causador.

X – CONDIÇÕES DE EMBARQUE PARA EXPORTAÇÃO

Art. 42. Somente poderão ser embarcadas as cargas e quantidades que efetivamente estejam disponíveis para o exportador.

Parágrafo Único. Por carga disponível para o exportador entende-se aquela que a CIDASC contabiliza fisicamente e para a qual tenha havido entrada de veículos transportadores em nome do exportador ou aquela que o exportador tenha adquirido por transferência de propriedade.

Art. 43 - Somente serão autorizados os embarques das mercadorias que estiverem devidamente liberadas pela Receita Federal, conforme normas vigentes.

Art. 44 - Quando os lotes programados não embarcarem na sua totalidade a CIDASC, deverá, no prazo de 24 horas, comunicar aos clientes, os totais embarcados e os respectivos cortes para fechamento do relatório final do navio.

Parágrafo único - Não será autorizado o embarque de mercadorias do depositante que estiver inadimplente perante à CIDASC.



XI - TARIFAS E TAXAS PORTUÁRIAS

Art. 45 - O Operador Portuário fica inteiramente responsável pelo pagamento das taxas portuárias devidas à SCPAR e ao OGMO geradas na operação portuária de carregamento de navios pelo corredor de exportação, no que couber, de acordo com os procedimentos atuais e tarifas vigentes na época do embarque.

Art. 46 - Como regra geral, as mercadorias depositadas nas instalações da CIDASC sofrerão incidência das tarifas de descarga rodoviária, descarga ferroviária, armazenagem e seguro obrigatório da armazenagem quinzenalmente na data do término da operação, conforme a tabela de tarifas vigentes.

Art. 47- Os depositantes, com a CIDASC, gozarão de isenção de armazenagem a partir de determinados volumes de carga movimentados através das instalações de armazenagem da CIDASC, conforme indicado a seguir:

- I - até 50.000 t - isenção de 15 dias;
- II - acima de 50.001 t - isenção de 30 dias.

Parágrafo primeiro - As cargas que permanecerem armazenadas por períodos superiores a 30 dias perderão a isenção de armazenagem.

Art. 48. - As operações de descarga e de carregamentos de navios que ocorrerem em sábados, domingos e feriados terão incidência de acréscimo de 14,10% nas tarifas normais.

XII – DO PAGAMENTO

Art. 49. - As cobranças ocorrerão com emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e, e título de cobrança do Banco do Brasil com vencimento em cinco dias corridos da emissão, em caso de atrasos de pagamento haverá incidência de juros de mora ao dia de 0,033% mais multa de 2% sobre o valor do título e será protestado, segundo as normativas da empresa.

Art. 50. - O seguro obrigatório das mercadorias armazenadas será cobrado considerando 0,044% da média quinzenal dos valores fiscais da mercadoria armazenada ao final de cada dia por depositante.

XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Os depositantes nas instalações da CIDASC, obrigatoriamente deverão ser detentores de Contrato de Movimentação com a CIDASC para esse específico fim.



Art. 52 - As condições para efetivação desses Contratos de movimentação serão definidos em Ordem de Serviço específica, observado o seguinte:

I - No ato da assinatura do Contrato, o depositante da carga efetuará o pagamento de uma caução, através de depósito identificado, no valor de 30% do “volume” total acordado, correspondente à Tarifa de Utilização das Instalações de Armazenagens, valor este que será compensado na mesma tarifa devida pelo Operador Portuário e/ou responsável pela carga à partir do momento em que tenha cumprido 70% do “volume” acordado.

II - Se o Operador Portuário e/ou responsável pela carga não conseguir realizar o “volume” de cargas que ele se propôs no Contrato, perderá a caução integral, ou quanto sobrar da mesma.

Art. 53 - Sempre que um determinado navio vier operar pelo Complexo Corredor de Exportação e apresentar em seus porões mercadorias embarcadas em outros portos, esses referidos porões deverão sofrer uma inspeção de qualidade das mercadorias ali estivadas, por uma entidade controladora credenciada pelo embarcador, antes do recebimento de novas cargas.

Art. 54- Para participar os clientes do “Pool”, o depositante deverá preencher cadastro junto a CIDASC, declarando-se ciente deste regulamento, e onde conste os seus representantes legais e suas respectivas assinaturas.

Art. 55- O depositante é responsável pelo controle de seus estoques bem como a distribuição dentre os componentes de seu próprio Pool.

Art. 56 – Eventuais questões operacionais não previstas na Presente Resolução serão equacionadas pela CIDASC, sempre por Decisão fundamentada e que garanta a melhor forma de utilização do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul e a prevalência do princípio constitucional da isonomia.

Art. 57. O cumprimento das disposições desta Resolução não exime o exportador, o depositante, Operador Portuário e/ou responsável pela carga, o transportador e outros intervenientes à observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis a cada caso.

Art. 58 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de março de 2019.

Luiz Alberto Rincoski Faria
Presidente